

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 764574

Órgão: Prefeitura Municipal de Várzea da Palma
Exercício: 2006
Responsáveis: Gerci David dos Santos, Geraldo Alves Lopes, Yury Michael Pena Sampaio, Gilson Urbano de Araújo, Antônio Alves Ferreira, Vladimir Aparecido Aguiar Mota, Carlos Roberto Cardoso Aguiar, Lúcio Marques de Oliveira e Selma Azevedo Alves
Procuradores: Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis - OAB/MG 97.482, Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20.704
Interessado: Geraldo Alves Lopes
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DE SERVIDOR AFASTADA. MÉRITO. DIÁRIAS DE VIAGENS. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. REGULARIDADE. CONCESSÃO DE AJUDA FINANCEIRA A PESSOAS CARENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. REMUNERAÇÃO A MAIOR DOS AGENTES POLÍTICOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO SEM COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DETERMINADA.

1. A prestação de contas simplificada é prova suficiente para a concessão de diárias de viagens.
2. O pagamento de auxílio a pessoas carentes sem regulamentação é irregular e implica em aplicação de multa ao responsável.
3. Não havendo prestação de contas de adiantamento concedido, impõe-se a aplicação dos efeitos previstos no Enunciado n.º 93 da Súmula desta Corte de Contas, segundo a qual as despesas não comprovadas são de responsabilidade do ordenador.
4. O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.
5. É legítimo o pagamento do 13º salário e das férias proporcionais aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

Primeira Câmara
3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, com a finalidade de fiscalizar aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2006. Também foram verificadas as disponibilidades financeiras e o controle interno do órgão no momento da inspeção, bem como a remuneração dos agentes políticos e os repasses à Câmara Municipal no exercício de 2005.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório técnico, fls. 03/22, determinei abertura de vista aos responsáveis, fls. 580 e 638, vindo ao processo defesa e documentos de fls. 614/631, apresentados, conjuntamente, pelos gestores Gerci David dos Santos, Yury Michael Pena Sampaio, Gilson Urbano de Araújo, Vladmir Aparecido Aguiar Mota, Carlos Roberto Cardoso Aguiar, Lúcio Marques de Oliveira e Selma Azevedo Alves, examinados pela unidade técnica às fls. 645/671.

Embora regularmente citados, os responsáveis Antônio Alves Ferreira e Geraldo Alves Lopes não se manifestaram, conforme certificado às fls. 633 e 644.

Os autos retornaram à unidade técnica para que fossem refeitos os “Quadros Demonstrativos de Recebimentos”, relativos aos agentes políticos, fls. 695/710.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 713/716.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Prejudicial de mérito

O Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, pois teria havido o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, I, da Lei Complementar n.º 102/08, sem que tenha sido prolatada decisão de mérito nos autos.

Acolho a prescrição suscitada pelo *Parquet*, porém por fundamento diverso, pois o presente processo, que teve início com a inspeção formatada pela Portaria n.º 258/07, de 12/11/07, fl. 02, subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a constatação da causa interruptiva prevista no inciso I do art. 110-C do referido diploma legal.

Não obstante, em face dos indícios de ocorrência de dano ao erário, hipótese única de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar restituição de valores.

2. Preliminar

O Ministério Público, à fl. 715, requer a citação, em autos apartados, de servidor do Executivo Municipal beneficiado com pagamento supostamente irregular em regime de adiantamento.

Indefiro o requerimento ministerial, de citação, em autos apartados, do Sr. Divino José de Souza, beneficiário, pois, na hipótese em tela, ao conceder os adiantamentos – ou deixar de cobrar a sua restituição – sem exigir a comprovação do montante pago, o ordenador tornou-se individualmente responsável pelas despesas realizadas ao arrepio da legislação local.

3. Mérito

Passo a apreciar as impropriedades apontadas no relatório de inspeção, cotejando-as com as alegações apresentadas pela defesa, o novo exame da unidade técnica e o parecer do Órgão Ministerial.

3.1 - Pagamentos de diárias de viagens em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria, fls. 7, 26 e 80/96.

A equipe de inspeção apontou que as despesas com diárias de viagens pagas no exercício de 2006, no valor histórico de R\$1.219,15, estariam em desacordo com o disposto na Lei Municipal n.º 1.135/94, que as regulamentou, uma vez ausentes a devida prestação de contas

e o ato atualizador dos valores das diárias, e diante da ocorrência de pagamento posterior à realização das viagens.

Os defendentes alegaram que o pagamento posterior se deu em razão da urgência da viagem e que o interesse público foi atendido, uma vez que os agentes receberam os valores correspondentes.

A unidade técnica manteve o apontamento, sustentando que houve infringência ao disposto nos arts. 5º e 9º da Lei Municipal n.º 1.135/94 e o *Parquet* opinou pela aplicação do princípio da insignificância em relação aos danos apurados, de pequena monta.

Verifica-se, sobre o tema, que as narrativas constantes do relatório de inspeção assinalam eventuais infrações aos preceitos contidos na norma municipal referenciada, passíveis de multa, consoante art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Todavia, relativamente à regularidade dos gastos, verifiquei a existência de norma regulamentadora (Lei Municipal n.º 1.135/94, fls. 80/84). Além disso, os beneficiários foram devidamente identificados, tendo sido efetuada a respectiva quitação dos pagamentos nas próprias notas de empenho e nos recibos acostados às fls. 85/96.

Este Tribunal assentou pronunciamento definitivo sobre os requisitos para a concessão de diárias de viagens, em resposta à Consulta elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal de Divisópolis, Processo n.º 748.370, cuja relatoria coube ao Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*:

“O mandamento constitucional da realização da prestação de contas deve ser efetivado em cada situação jurídica de maneira distinta, adequada à realidade do agente público e do ente respectivo.

Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-los por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica.

Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.

A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1 – mediante **diárias de viagem**, cujo regime deva estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

2 – mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

3 – mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação específica.

Nesse sentido, ficou assentado na Consulta nº 658053:

‘(...)a não-obrigatoriedade de se juntar documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado – comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé – exempli gratia, a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementar, daí o equilíbrio do risco.’

(...)

Nesse sentido, repita-se a exigência de comprovantes exarada no citado entendimento jurisprudencial só se aplica às situações em que não há a previsão normativa de diárias de viagem.”

Dessa forma, assente com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a prestação de contas simplificada é prova suficiente para a concessão de diárias de viagens, regulamentadas em ato normativo editado pelo Poder Legislativo do Município, hipótese constatada nestes autos, não há que se falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

3.2 Pagamento de despesas no regime de “Adiantamento”, em desacordo com a lei que regulamenta a matéria, fls. 07, 27 e 97/123.

A equipe de inspeção apurou a realização de adiantamento financeiro ao Sr. Divino José de Souza, descrito na Nota de Empenho n.º 2283-3 (fls. 113/116), no valor histórico de R\$3.000,00, que estaria em desacordo com o disposto na Lei Municipal n.º 1.315/97, em face das seguintes irregularidades:

- a- Prestação de Contas incompleta, no valor de R\$400,00.
- b- Comprovantes de despesas com data anterior à concessão, no valor de R\$220,00.
- c- Ausência da comprovação de restituição dos valores não utilizados, da ordem de R\$2.380,00.

Não houve manifestação dos defendentes acerca das irregularidades, motivo pelo qual o órgão técnico manteve o apontamento.

Acorde com o relatório de inspeção, verifiquei que os recibos e nota fiscal anexados à Nota de Empenho n.º 2283-3 (fls. 117/123), configuram apenas comprovação das despesas da ordem de R\$400,00, a despeito do montante pago de R\$3.000,00.

Não havendo prestação de contas de parte do adiantamento concedido, da ordem de R\$2.600,00, enseja-se a aplicação dos efeitos previstos no Enunciado n.º 93 da Súmula desta Corte de Contas, segundo a qual as despesas não comprovadas são de responsabilidade do ordenador.

Também na Lei Municipal n.º 1.315/97 (art. 24, fls. 103/104), determinou-se que a concessão de adiantamento está condicionada à comprovação dos gastos efetuados, nos seguintes termos:

“Art. 24: A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc...”

Dessa forma, acolho o apontamento e determino ao ordenador de despesas, Gerci David dos Santos, o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$2.600,00, em razão da não comprovação dos gastos, a ser devidamente corrigido.

Merece ser destacado, ainda, a existência de recibos, no valor de R\$220,00, referentes a gastos ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 2006, antes do empenho do adiantamento em questão, ocorrido em 02/10/06, e que, portanto, não podem ser relacionados com os gastos em questão.

Sobre a questão, assim dispõe o art. 68 da Lei nº 4.320/64:

“O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, **sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas**, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”. (grifo nosso)

Também na já citada legislação local (Lei Municipal n.º 1.315/97, fl. 102) previu-se o seguinte:

Art. 14: “O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da entrega do dinheiro ao responsável”

3.3 Recebimentos a maior de agentes políticos nos exercícios de 2005 e 2006, fls. 17/19 e 37/47.

A equipe de inspeção apurou que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal n.º 1.730/05, acostada às fls. 480/481.

Ressaltou, contudo, que referida norma foi editada em 03/01/05, na legislatura de 2005/2008, e, portanto, não seria instrumento hábil a regular a remuneração dos agentes nos exercícios de 2005 e 2006, por contrariar previsão contida no art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, nos quadros demonstrativos de recebimentos elaborados pela equipe de inspeção às fls. 37/47, foram utilizados parâmetros estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.502/00, em que se fixou a remuneração para os cargos acima descritos na legislatura 2001/2004, tendo sido apontados pagamento a maior.

Também foram incluídos como irregulares, nos quadros remuneratórios de 2005, os pagamentos de 13º salário e férias ao chefe do Executivo, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em face da inexistência de lei que regulamentasse tais benefícios e da expressa vedação a tal prática, prevista no art. 39, § 4º, da Constituição da República.

Consta, ainda, no relatório inicial que, no mês de abril de 2006, foi concedido reajuste ao então Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, da ordem de R\$50,00, de acordo com os critérios de recomposição previstos aos servidores públicos municipais de Várzea da Palma, previstos na Lei Municipal n.º 1.817/06, acostada à fl. 549, contrariando previsão contida na súmula n.º 73, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.”

Os defendentes, fls. 614/624, alegaram que na Lei Municipal n.º 1.730 foram fixados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2005 a 2008. Apesar da promulgação da lei ter sido na mesma legislatura, afirmaram que o momento a ser considerado para efeitos de legalidade do ato, conforme disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República, deveria ser considerado o momento de propositura do projeto de lei, e não o da aprovação final.

O órgão técnico, após análise da defesa, refez o estudo inicial, de forma a considerar a Lei Municipal n.º 1.730/05, o gozo de férias acrescidas de 1/3 e a gratificação natalina, restando ainda pagamentos a maior.

No que se refere à validade da Lei Municipal n.º 1.730/05 ao presente caso, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de dispensar a aplicação do princípio da anterioridade às Leis fixadoras dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo municipal, em decisão referente ao Assunto Administrativo n.º 850.200:

“Pelo exposto, considerando que o presente Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula decorreu de uniformização de entendimento exarado no Assunto Administrativo no n.º 850.200, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, e considerando que a conclusão da proposta trazida à guarda plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte na sessão plenária do dia 16/11/2011 e considerando, finalmente, que foram cumpridos satisfatoriamente os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de Enunciados de Súmula deste Tribunal, submeto à apreciação do Pleno o cancelamento dos enunciados de Súmula n.º 72 e 91 e a aprovação dos seguintes enunciados de Súmula:

O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.” (Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Destaqueei)

Já o recebimento de férias e do 13º salário por agentes políticos tem merecido exaustivo estudo por parte da doutrina e da jurisprudência pátria. A despeito das manifestações contrárias, a corrente majoritária reconhece o direito por força de mandamento constitucional.

Nesta Corte de Contas, a matéria foi alvo de deliberação, motivada por decisões controversas, no Assunto Administrativo n.º 850.200, no qual o Plenário concluiu:

“Considerando que o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos, [públicos em geral,] indistintamente, decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que seus titulares façam jus ao seu recebimento.”

Da mesma forma, o recebimento de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República, constitui direito fundamental auto-aplicável, conforme já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, senão veja-se:

“O adicional de 1/3 sobre férias, cuja função é assegurar o efetivo gozo do período de descanso, constitui direito fundamental auto-aplicável, sendo desnecessária mediação legislativa para a colmatação da aludida garantia. 4. O terço constitucional deve ser calculado de acordo com o período total de férias do servidor.

(...)

Com esse mesmo raciocínio, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 714.082/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 649.109/MA, Rel. Min. Ayres Britto; AO 637/RS, Rel. Min. Celso de Mello.” (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 758138 MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30/9/13).

Em idêntico sentido, este Tribunal pronunciou-se em diversas ocasiões, à guisa de exemplo as Consultas n.ºs 833.219, sessão de 06/4/11, e 811.245, sessão de 24/02/10.

Assim, em face dos precedentes acima descritos, acolho exame técnico de fls. 645/671, e considero válida a percepção dos subsídios previstos na Lei Municipal n.º 1.730/05 e da gratificação natalina e férias.

Ressalto, contudo, que, considerados os valores dos subsídios dos agentes políticos previstos na Lei Municipal ora referenciada, e computado o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e de gratificação natalina, ainda houve percepção de subsídio em valor superior ao fixado na legislação pertinente, conforme tabelas elaboradas pela unidade técnica às fls. 670 e 672/690.

Após, a unidade técnica refez os cálculos conforme atual jurisprudência do Tribunal quanto à remuneração de agentes políticos e concluiu que houve recebimento a maior de remuneração por parte dos Srs. Carlos Roberto Cardoso Aguiar, Gilson Urbano de Araújo e Antônio Alves Ferreira (fls. 695/711).

Isso posto, acolho o exame técnico acima descrito, devendo os beneficiários restituir ao erário municipal os valores recebidos a maior, indicados no quadro demonstrativo de fl. 695, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, a serem devidamente atualizados, sendo R\$7.692,57 pelo Secretário de Ação Social, Carlos Roberto Cardoso Aguiar, R\$10.423,48 pelo Secretário de Saúde, Gilson Urbano de Araújo, e R\$10.423,48, pelo Secretário de Planejamento e Administração, Antônio Alves Ferreira.

3.4 Despesas relativas a auxílio a pessoas carentes sem regulamentação prévia das condições para concessão dos benefícios, fls. 08, 28 e 124/186.

A equipe de inspeção apontou que a Prefeitura Municipal de Várzea da Palma concedeu ajuda financeira a pessoas carentes, no valor de R\$3.338,00. Constatou-se que não houve prévia regulamentação da matéria.

Não houve manifestação dos defendentes quanto ao presente apontamento.

Cumprir informar que o atual entendimento desta Corte quanto às subvenções sociais está consubstanciado no enunciado de Súmula n.º 43, transcrito a seguir:

“A concessão pelo Município de subvenção social – fundamentalmente para assistência social, médica e educacional – só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.”

Em resposta à Consulta n.º 148.258 (Sessão de 13/9/95), este Tribunal de Contas posicionou-se no sentido de que as despesas com pessoas carentes deverão ser precedidas de lei, com dotação orçamentária e cadastro dos beneficiados, por força do princípio constitucional da impessoalidade:

“Na verdade, o cerne da questão está na forma como serão efetuadas as compras, contratados os serviços e distribuídas as vantagens aos carentes.

É imprescindível não apenas a aplicação das normas gerais sobre licitação e contratações administrativas pertinentes a compra pela Administração Pública, reguladas pela Lei 8.666/93, bem como rígidos mecanismos de controle, a cargo do Município.

Considerando que a natureza da matéria em tela é muito delicada, pois refere-se a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de funerais, medicamentos, transportes, médicos e hospitais, agasalhos, equipamentos para deficientes físicos e materiais de construção, deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gestos, garantam

uma tiragem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.

Destarte, para que este controle seja eficiente e eficaz parece-nos aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública.

Outra forma de tornar esse controle ainda mais eficiente é contar com a participação de entidades da sociedade local, não partidárias, que já atuam na área de assistência social e que ajudariam e fiscalizar a distribuição destes recursos.

Por fim, registre-se, é imprescindível que haja previsão específica da receita e da despesa na lei orçamentária municipal”.

Na presente situação, observo que a concessão de benefícios à população carente, no valor mencionado acima, não foi precedida de lei autorizativa.

Contudo, quanto à regularidade dos gastos e ao estabelecimento de critérios de escolha das pessoas carentes favorecidas, verifiquei, por meio da documentação acostada às fls. 124/186, que as notas de empenho alusivas à questão estão acompanhadas de recibos contendo as assinaturas dos recebedores do benefício, e de fichas de avaliação, descrevendo a situação econômica dos indivíduos beneficiados e a destinação da verba recebida.

Assim, afastada a hipótese de dano ao erário, considero prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal quanto à matéria em destaque.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial, verificada a hipótese estabelecida no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de mais de oito anos desde a constatação da causa interruptiva prevista no inciso I do art. 110-C do referido diploma legal, manifesto-me pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal neste processo.

Desacolho, em preliminar, a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, de citação de servidor, uma vez que os pagamentos, sem a devida comprovação, subitem 3.2, são de responsabilidade do então Prefeito, ordenador das despesas glosadas, que foi devidamente citado nestes autos.

No mérito, manifesto-me por determinar a restituição ao erário de Várzea da Palma do valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado, pelo Sr. Gerci David dos Santos, então Prefeito Municipal e ordenador das despesas documentadas às fls. 97/123, relativas à concessão de adiantamento desacompanhada de recibos ou comprovantes de qualquer espécie, ao arrepio da legislação local e do disposto no Enunciado n.º 93 da Súmula deste Tribunal.

Em face da percepção de remuneração a maior pelos agentes políticos, manifesto-me também por determinar a restituição ao erário municipal do valor de R\$28.539,53 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), a serem devidamente atualizados, sendo R\$7.692,57 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) pelo Secretário de Ação Social, Carlos Roberto Cardoso Aguiar, R\$10.423,48 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) pelo Secretário de Saúde, Gilson Urbano de Araújo e R\$10.423,48 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) pelo Secretário de Planejamento e Administração, Antônio Alves Ferreira.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, uma vez verificada a hipótese estabelecida no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de mais de oito anos desde a constatação da causa interruptiva prevista no inciso I do art. 110-C do referido diploma legal; **II)** desacomodar, na preliminar, a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, de citação de servidor, uma vez que os pagamentos sem a devida comprovação, subitem 3.2, são de responsabilidade do então Prefeito, ordenador das despesas glosadas, que foi devidamente citado; **III)** determinar, no mérito, a restituição ao erário de Várzea da Palma do valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado, pelo Sr. Gerci David dos Santos, então Prefeito Municipal e ordenador das despesas documentadas às fls. 97/123, relativas à concessão de adiantamento, desacompanhadas de recibos ou comprovantes de qualquer espécie, ao arpejo da legislação local e do disposto no Enunciado n. 93 da Súmula deste Tribunal; **IV)** determinar, ainda, em face da percepção de remuneração a maior pelos agentes políticos, a restituição ao erário municipal do valor de R\$28.539,53 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), a ser devidamente atualizado, sendo R\$7.692,57 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) pelo Secretário de Ação Social, Carlos Roberto Cardoso Aguiar; R\$10.423,48 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) pelo Secretário de Saúde, Gilson Urbano de Araújo; e R\$10.423,48 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) pelo Secretário de Planejamento e Administração, Antônio Alves Ferreira; **V)** determinar, transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**